



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.012365/2007-81
Recurso n° 883.630 Voluntário
Acórdão n° **3102-01.407 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria Auto de Infração - ADUANA
Recorrente KOMATSU DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 09/01/2006 a 29/12/2006

PEREMPÇÃO.

Não sendo recorrida a exigência no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância, deve ser declarada a perempção, não se conhecendo do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Ricardo Paulo Rosa – Presidente Substituto e Relator.

EDITADO EM: 07/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, Winderley Moraes Pereira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Mara Cristina Sifuentes, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em 14/11/2007, para a cobrança da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria, art. 84, inciso I da MP nº 2.158-35-01.

Destacou a fiscalização que a Lei 10.833/03 em seu art. 69 § 2º, inciso III determina a aplicação da multa supracitada nos casos de prestação de informação inexata necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro adequado:

“ **Art. 69.** A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o **caput** aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

§ 3º (Vide [Medida Provisória nº 320, de 2006](#))”

Isso porque, em ato de revisão aduaneira da empresa em epígrafe, foram selecionados os 97 itens de maior relevância no comércio exterior da empresa conforme anexo I. Dentre os itens selecionados 73 foram considerados de descrição insuficientes conforme anexo II.

A fiscalização fez uma amostragem da descrição das mercadorias nas DIs em questão, conforme podemos observar às fls. 04/11.

Ciente do Auto de Infração em 07/12/2007, a interessada apresentou a impugnação de fls. 2298/2308, onde em síntese alegou:

- as mercadorias importadas pela Impugnante não foram erroneamente ou insuficientemente descritas nas Declaração de Importação/Admissão no RECOF, afigurando-se ilegal e verdadeiramente abusiva a aplicação da multa ora combatida;

- por ter grande parte de sua produção destinada ao mercado externo, a Impugnante é beneficiária do Regime Aduaneiro de Entreposto Comercial sob Controle Informatizado, disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 417, de 20 de abril de 2004, que lhe permite que os insumos da produção sejam importados com suspensão do Imposto de Importação, IPI, e PIS/COFINS – Importação;

- a impugnante exporta grande parte de sua produção, é certo que a importação dessas autopeças sequer configura fato imponible dos tributos aduaneiros, ante a regra de suspensão na importação dessas mercadorias e conseqüente baixa no momento em que as máquinas com elas montadas são exportadas para o exterior;

- as próprias Declarações de Importação/Admissão no Regime, registradas durante todo o exercício de 2006 (doc. 04/342) atestam essa condição e demonstram

que os produtos importados pela Impugnante gozam de suspensão de tributos aduaneiros;

- ainda que se admitissem quaisquer irregularidades na descrição das mercadorias, é certo que não houve qualquer perda de arrecadação ou má-fé da Impugnante, o que justifica a relevação da penalidade aplicada, que desde já se requer, com fundamento no Art. 654 do Regulamento Aduaneiro;

- a mera leitura das Declarações de Importação/Admissão no Regime Especial é suficiente para concluir que as mercadorias importadas foram correta e suficientemente descritas pela Impugnante;

- tomem-se, por exemplo, os itens constantes da Adição 007 da Declaração de nº 06/0026858-0 (doc. 04), classificados na posição NCM 9401.20.00 (Assentos para veículos automóveis) e descritos como 14X5721100/200 – CONJUNTO BANCO OPERADOR;

- apesar da clara descrição da mercadoria, o Auto de Infração aponta, às fls. 05, que teria havido insuficiência nessa descrição, pois “A descrição não aponta onde o item será utilizado, não cita que o item será utilizado em automóvel .”

- se a própria posição NCM 9401.20.00 se refere, justamente, a assentos para veículos automóveis, como supor que os referidos assentos seriam utilizados em algo que não automóveis?”

- não houve erro ou sequer divergência quanto à classificação das mercadorias na Nomenclatura Comum do MERCOSUL, seria mesmo incoerente exigir o recolhimento de qualquer multa no caso em tela por suposta insuficiência da descrição das mercadorias, já que a concordância do Fisco quanto a NCM adotada configura verdadeira confissão de que as descrições, tal como efetuadas, foram suficientes para enquadrar as mercadorias em questão nas respectivas posições;

- nesse sentido, assume natureza nitidamente confiscatória a multa ora combatida, esbarrando no comando inserto no art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988, e criando embaraço ao próprio Regime Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado, cujo bom funcionamento impescinde de segurança jurídica, que acaba de ser abalada ante a utilização de medida originalmente de propósito educativo com fins evidentemente arrecadatórios;

- incabível a autuação fiscal ora perpetrada também em razão do disposto no art. 146 do Código Tributário Nacional;

- a norma contida no art. 146 do CTN está a dar guarida ao princípio da segurança jurídica, protegendo todos os atos de boa-fé do contribuinte e impedindo a Administração de se ocupar de novo critério ou propagar nova interpretação sob fatos ocorridos no passado, sobre os quais já tenha havido lançamento ou cobrança;

- durante todo o exercício de 2006, o Fisco aceitou a classificação das mercadorias nas posições adotadas e com as descrições informadas, não pode agora pretender rever os tais acontecimentos, com base em novo entendimento sobre o assunto, alterando critério jurídico em que se baseara anteriormente;

- requer seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 09/01/2006 a 29/12/2006

Multa de 1% do Valor Aduaneiro

A infração capitulada no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de agosto de 2001, insere-se no plano da responsabilidade objetiva, não reclamando, portanto, para sua caracterização, a presença de intuito doloso ou má-fé por parte do sujeito passivo.

Demonstrado insuficiência na descrição detalhada da mercadoria para sua correta classificação, impõe-se a aplicação da multa.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Depreende-se do despacho à folha 5.339 do processo que o mesmo foi encaminhado a este Conselho por força da determinação contida no artigo 35 do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores, determinando o julgamento da perempção pelo órgão de segunda instância do Processo Administrativo Fiscal, se não vejamos.

O interessado tomou ciência da decisão de primeira instância administrativa, em 13/05/2010 (fl.5311). O prazo regulamentar para apresentação de Recurso Voluntário encerrou-se no dia 14/06/2010 (dia de funcionamento normal das unidades da Receita Federal do Brasil), mas a empresa só o fez no dia 16/06/2010. Anexamos ao presente processo (folhas de nº 5312 a 5327), e juntamos o Termo de Perempção (fl. 5338), para apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vê-se à folha 5.311 que o Aviso de Recebimento cientificando a recorrente da decisão de primeira instância foi recebido no dia 13 de maio de 2010, uma quinta feira, e o Recurso Voluntário foi apresentado no dia 14 de junho do mesmo ano.

O Decreto 70.235/72 e alterações posteriores estabelece que os prazos se iniciam e encerram somente em dias de expediente normal, e que serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Constata-se que o Recurso foi apresentado 32 dias depois da ciência do Acórdão recorrido. Sendo de 30 dias contados da data da ciência o prazo para apresentação do Recurso, está caracterizada a perempção, restando definitiva na esfera administrativa a decisão tomada em primeira instância.

Dos Prazos

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

No corpo do Recurso, sob o título “DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO”, a recorrente afirma ter sido intimada do acórdão recorrido em 17 de maio de 2010, razão para que fosse considerado tempestivo o Recurso Voluntário carreado aos autos. Embora isso, as peças processuais acima identificadas dão conta de outra realidade, não havendo qualquer razão para que se acolha a data informada pela recorrente.

Pelo exposto, VOTO POR NÃO CONHECER do Recurso Voluntário apresentado a este Colegiado, tendo em vista sua apresentação fora do prazo determinado em Lei.

Sala de Sessões, 21 de março de 2012.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.